



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 292018

Código de validação: BB6081CA8D

Regulamenta o procedimento para retificação de registro civil diretamente nas serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a Lei n^o 13.484, de 26 de setembro de 2017, deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, para permitir algumas hipóteses de retificações de registro civil, independentemente da apreciação judicial do pedido;

CONSIDERANDO que outras normas legais vêm agregando novas atribuições às serventias extrajudiciais, como medida incentivadora da desjudicialização de demandas simples;

CONSIDERANDO, por fim, que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a assegurar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

RESOLVE:

Art. 1^o A retificação de registro civil, nos termos da atual redação do art. 110 da Lei n^o 6.015/73, poderá ser feita diretamente, pelo Oficial do Registro Civil do local de lavratura do assento, ou pessoa por este especificamente designada para prática de tal ato, independentemente de autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos seguintes casos:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

necessidade de sua correção, como erros ortográficos ou de digitação evidentes;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei;

VI ? inserção de sobrenome dos genitores decorrente da alteração do nome por casamento posterior à lavratura do assento de registro civil.

Art. 2^o O requerimento será realizado por escrito, ou apresentado de forma oral, devendo ser reduzido a termo pelo Oficial, com a indicação precisa dos pontos a serem retificados, instruído com a prova documental que se fizer necessária à comprovação do erro.

§ 1^o Caso o solicitante seja analfabeto, sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado a rogo por terceiro na presença do Oficial.

§ 2^o Se a comprovação do erro a ser retificado depender de prova testemunhal, o requerimento deverá ser remetido ao Juiz com competência para registros públicos, instruído com certidão circunstanciada do Oficial quanto ao teor do assento reputado incorreto, para tramitação e decisão, após a oitiva do Ministério Público.

Art. 3^o O Oficial do Registro Civil, ou a pessoa por ele designada, decidirá sucinta e fundamentadamente em até 48 (quarenta e oito) horas, pela retificação ou pela sua





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

impossibilidade, informando a decisão ao interessado.

§ 1º O Oficial de Registro poderá exigir prova suficiente do erro a ser retificado, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias pelo requerente.

§ 2º Não estando convencido da necessidade de retificação, o Oficial de Registro orientará o interessado a ingressar com procedimento de suscitação de dúvida ou pela via judicial.

Art. 4º A retificação de erro imputável ao Oficial, por si ou por seus prepostos, será realizada de ofício e independe do pagamento de emolumentos.

Parágrafo único. Se a retificação for requisitada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, em nome de pessoa hipossuficiente, não serão cobrados os emolumentos.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,
em São Luís, 24 de agosto de 2018.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/08/2018 15:09 (MARCELO CARVALHO SILVA)

